

PROJETO DE LEI N.º 842/XIII/3.^a

**DETERMINA A ISENÇÃO DE CUSTAS DOS TRABALHADORES NAS AÇÕES
PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO OU INTERESSE LEGALMENTE
PROTEGIDO EM MATÉRIA DE ACIDENTES DE TRABALHO E DE
DOENÇAS PROFISSIONAIS**

**(12.^a alteração ao Regulamento das Custas Processuais e 5.^a alteração
ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro)**

Exposição de motivos

O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa consagra como direito fundamental de todos os/as cidadãos/ãs o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva. No n.º 1 deste comando constitucional encontramos, de forma lapidar, uma das suas dimensões estruturantes: “a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”.

No que diz respeito à política de justiça as principais opções governamentais levadas a cabo nos últimos anos neste setor atribuíram o estatuto de “letra morta” ao disposto no artigo 20.º da CRP ou, na melhor das hipóteses, colocaram entre parêntesis o seu conteúdo, como se o mencionado preceito constitucional não existisse nem devesse orientar e influenciar toda a política pública de Justiça.

Particularmente expressivas deste afastamento entre a política de Justiça e a Constituição da República têm sido as soluções de política legislativa no âmbito do apoio judiciário. Nelas vem-se materializando uma efetiva denegação do acesso à Justiça e ao Direito por insuficiência de meios económicos. Na verdade, o apoio judiciário integral - isenção de custas do processo, atribuição de agente de execução e consulta jurídica gratuita apenas é atribuído a cidadãos/ãs mais pobres dos mais pobres, estando este instrumento essencial de garantia de acesso ao Direito e aos tribunais vedado ou profundamente obstaculizado, por exemplo, aos agregados familiares compostos por duas pessoas, com o salário mínimo nacional ou com um salário médio, e com um/a ou mais filhos/as. Dificuldades que acrescem àquelas que advêm do processo excessivamente burocrático junto da Segurança Social, onde o requerimento de apoio judiciário é apresentado, o que é muitas vezes de difícil compreensão para a maioria dos/as cidadãos/ãs.

A obrigação constitucional de não denegação do acesso à Justiça e ao Direito por insuficiência de meios económicos acha-se também profundamente prejudicada pelo atual valor das custas judiciais. Os exemplos do valor elevado e desproporcional das custas judiciais, tendo em conta os rendimentos médios da população portuguesa, são múltiplos, quer na Justiça Administrativa quer na Justiça Comum, na primeira instância como na(s) fase(s) de recurso, assumindo-se tais custos como um entrave objetivo e uma barreira muitas vezes intransponível ao acesso à Justiça e ao Direito pelos/as cidadãos/ãs.

Neste quadro, importa garantir que a tutela dos trabalhadores, enquanto parte mais fraca na relação laboral, não são confrontados com uma denegação da justiça por via de custas absolutamente proibitivas do exercício dos seus direitos constitucionalmente protegidos. Esta questão reveste ainda maior acuidade no quadro da tutela dos sinistrados do trabalho.

Assim sendo, a revogação da norma contemplada no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, por força da aprovação do Regulamento das Custas Processuais (RCP), que contemplava a isenção de custas dos trabalhadores, autores nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, revelou-se uma forma de dissuasão de recurso à justiça por parte desses trabalhadores.

Acresce que, nos termos da alínea h) do artigo 4.º do RCP, na redação atual, apenas estão isentos de custas os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respetivo rendimento ilíquido à data da proposição da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC, o que retira do âmbito da isenção os trabalhadores sinistrados que sejam representados por mandatário judicial.

A solução introduzida pelo RCP é distinta daqui que consagrava o Código das Custas Judiciais na sua versão anterior à alteração promovida pelo Decreto-Lei n.º 324/2003 e que previa que todos os sinistrados beneficiassem de tal isenção, independentemente de o seu patrocínio ser feito pelo Ministério Público ou por advogado constituído. Na redação em apreço beneficiavam de isenção “Os sinistrados em acidente de trabalho e os portadores de doença profissional nas causas emergentes do acidente ou da doença”.

Assim, importa perceber qual é o fundamento da consagração legal da isenção. Na verdade, estão em causa direitos de natureza indisponível e processos de natureza obrigatória existindo uma função social dessa isenção, função essa que se verifica, de igual modo, quer nos sinistrados patrocinados pelo Ministério Público quer nos patrocinados por mandatário judicial.

Os processos especiais emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional têm como finalidade o restabelecimento da saúde do sinistrado, a sua integração na vida ativa e a reparação da perda da sua capacidade de trabalho, e por essa razão, da perda da sua capacidade económica, pelo que não subjazem razões que justifiquem tratamento diferenciado entre trabalhadores representados pelo Ministério Público ou por mandatário judicial.

Esta situação, no entender do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, coloca em causa o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que determina um tratamento diferenciado de trabalhadores em igualdade de circunstâncias, ou seja, tratam-se de forma distinta situações idênticas, o que fere o aludido preceito constitucional.

Afigura-se-nos, pois, que a norma em apreço, constante do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, na sua redação atual, na medida em que, consagrando embora

uma isenção de custas relativamente aos sinistrados em processos de acidente de trabalho quando representados pelo Ministério Público, não o faz relativamente aos que sejam patrocinados por advogado, é inconstitucional por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição.

Tratam-se de trabalhadores especialmente fragilizados por força de situação, acidente de trabalho ou doença profissional, que ocorreu em contexto laboral ou, pelo menos, na decorrência do exercício da atividade profissional, por causa que não lhes é imputável e que se vêm limitados no exercício do seu direito

A iniciativa do Grupo Parlamentar pretende acautelar a isenção subjetiva de todos/as trabalhadores/as, independentemente de serem do setor privado ou da administração pública e de estarem representados por mandatário ou pelo Ministério Público no âmbito de ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei determina a isenção de custas para os sinistrados no trabalho, quer representados pelo Ministério Público, quer por mandatário ou defensor officioso, em ações emergentes de acidente de trabalho e reprimta a norma constante do regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública que assegura a isenção de custas aos trabalhadores da administração pública nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

É alterado o artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo

Decreto-Lei nº 181/2008 , de 28 de agosto, pela Lei nº 64-A/2008 , de 31 de dezembro, pela Lei nº 3-B/2010 , de 28 de abril, pelo Decreto-Lei nº 52/2011 , de 13 de abril, pela Lei nº 7/2012 , de 13 de fevereiro, pela Lei nº 66-B/2012 , de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 126/2013 , de 30 de agosto, pela Lei nº 72/2014 , de 2 de setembro, pela Lei nº 7-A/2016 , de 30 de março e pela Lei nº 42/2016 , de 28 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...);

- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- x) (...);
- z) (...);
- aa) (...);

bb) Os trabalhadores sinistrados que intervenham nas ações emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional, quer representados pelo Ministério Público, quer por mandatário judicial ou defensor oficioso.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).»

Artigo 3.º

Norma repristinatória

É repristinado o n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-lei n.º 503/99, de 20 de dezembro, revogado pelo n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, que assegura a isenção de custas aos trabalhadores nas ações para reconhecimento de direito ou interesse legalmente protegido em matéria de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado para 2019.

Assembleia da República, 20 de abril de 2018.
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,